

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRORRGIÃO DE VIÇOSA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90191/2024-001 SRP

PROCESSO Nº 19/2024

Objeto da licitação: Registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV em consonância com a deliberação CIBSUS/MG Nº 4.371, de 03 de outubro de 2023, e Resolução SES/MG Nº 9.043, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º da lei 14.133/2021, e no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA (“RECORRENTE”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC em relação ao Item 1 do Edital, qual seja Equipamento de ultrassonografia, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, §4º¹ da lei 14.133, o prazo para a interposição de contrarrazões aos recursos eventualmente apresentados contra a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

2. Divulgada a interposição de recurso pela RECORRENTE e constando no sistema prazo final para recorrer aos 25 de Setembro de 2024, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso esgota-se em 30 de Setembro de 2024:

3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que apresentadas até a data limite fixada.

II. DOS FATOS

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.

5. A Recorrente desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

6. Inicialmente, a Recorrente alega em seu recurso que o Equipamento ofertado pela GEHC não atende ao requisito “Não há menção explícita de um transdutor endorretal biplanar. A documentação lista transdutores como lineares e volumétricos, mas o transdutor endorretal biplanar não está incluído.”.


7. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o Equipamento ofertado pela GEHC, qual seja o modelo Logiq Fortis, atende plenamente ao Termo de Referência e Edital.

8. O Equipamento ofertado pela GEHC atende plenamente ao Edital. O transdutor biplanar é um tipo de transdutor de ultrassom que permite a visualização de imagens em dois planos distintos, simultaneamente, em tempo real. O transdutor biplanar do LOGIQ FORTIS corresponde ao modelo BE9CS-D.

Essa informação pode ser confirmada diretamente no manual do equipamento na Seção "Tipos de transdutores", Página 11-10, Tabela 12-6.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351092254201277/?numeroRegistro=80071260213>

e/ou também na página guia de transdutores (probe guide) conforme destacado na figura abaixo:

 <p>BE9CS-D</p>	Wideband bi-plane micro-convex probe	Urology, Endocavity	133°	3 – 12 MHz	Single-angle disposable bracket or reusable bracket	No
--	--------------------------------------	---------------------	------	------------	---	----


9. A recorrente também alega erroneamente em seu recurso que em relação ao “Software para fusão de imagens e navegação volumétrica • Atende parcialmente: O equipamento menciona capacidades de volume 3D/4D, mas não é claro sobre a fusão de imagens com exames de próstata e volumes de TC e RM.”

10. A recorrente demonstra total desconhecimento do equipamento concorrente e imputa questionamentos que não são cabíveis. O software de Fusão da GEHC é registrado como VNAV (navegação volumétrica). É possível encontrar várias citações do termo no decorrer do manual do usuário.

11. As evidências acerca do atendimento podem ser encontradas no Manual do Equipamento registrado na ANVISA, conforme páginas 796, bem como por meio das imagens abaixo retiradas do Manual. A imagem indica que o transdutor endocavitário modelo IC5-9-D dentre suas aplicações incluem Navegação volumétrica.

De maneira a não restar dúvidas, a Página 1566 do Manual inclusive, destaca o suporte para navegação volumétrica utilizado para o transdutor endocavitário (Suporte NAV).

Manual do usuário Anvisa - pagina 796

		Navegação Volumétrica	
IC5-9-D	<ul style="list-style-type: none"> • Obstetrícia/ Ginecologia (OB/ GIN) • Urologia 	<ul style="list-style-type: none"> • Easy3D/Avanced3D • PDI • Modo M • Modo M Anatômico • LOGIQView • Contraste • Elastografia Shear Wave e Strain (somente GIN e Urologia) • Tru3D • Biópsia • Navegação Volumétrica 	

página 1566 - Suporte para transdutor IC5-9-D

H4908NF	Suporte NAV IC5-9 V	
---------	---------------------	---

12. Diante do acima exposto, não há o que se falar em não atendimento pela GEHC. Por esta razão, a GEHC entende e reafirma por meio desta que atende plenamente aos termos do Edital. A GE Healthcare é referência de mercado quando diz respeito a recursos de fusão de imagem, navegação volumétrica, além de desenvolvimentos de novos modelos e novas tecnologia para transdutores.

IV. DO DIREITO

13. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou

Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

14. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

15. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a GEHC atendeu plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não há que se falar em desclassificação conforme sugerido pela Recorrente.

16. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes²".

17. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

18. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133, prevê que durante a aplicação da Lei e questão, serão aplicados diversos princípios, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

20. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

21. Em relação ao Princípio da Eficiência podemos citar José dos Santos Carvalho Filho que afirma: “... O núcleo do princípio é a **procura de produtividade e economicidade** e, o que é mais importante, a exigência de **reduzir os desperdícios de dinheiro público**, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.” (Grifos nossos).³

22. Assim, novamente, resta claro que diante do atendimento da GEHC ao Edital, bem como dos demais argumentos acima, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. São Paulo, 2022, p. 69.

V. DO PEDIDO

23. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que é descabido, conforme comprovado pela GEHC; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

Contagem/MG, 30 de Setembro de 2024

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.